



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **0218244-04.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Requerente: **Ademir Venancio de Araujo**
 Requerido: **Itaú Unibanco S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Ademir Venancio de Araujo iniciou incidente de cumprimento de sentença coletiva em face de Itaú Unibanco S/A,

Identificado vício na procuração apresentada pela parte autora supracitada, já que específica para outro processo (fls. 11/13), foi determinado a regularização da representação processual.

A parte não atendeu ao comando, limitando-se a pedir a desistência da ação (fls. 1151).

O feito não merece prosseguimento, por defeito da representação processual.

A petição inicial não se fez acompanhar por procuração válida subscrita pela autora.

Foi concedido prazo razoável para se sanar o vício.

Assim, o processo é nulo por ausência de pressuposto processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com relação ao autor **Ademir Venancio de Araujo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Responderá o patrono da parte pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como, de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido por tal requerente, já que, nos termos do artigo 104, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, responde o advogado pelas despesas e perdas e danos a que der causa, caso litigue sem procuração, o que é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
27ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação dos requeridos, nos termos da decisão retro proferida.

Publique-se. Intimem-se. Dispensado o registro (Prov. CG n. 27/2016).

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA